

CAPÍTULO IV

DO COMPARTILHAMENTO, DA INTEROPERABILIDADE E DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL

Art. 25. O compartilhamento de dados entre a Seduc e outros órgãos ou entidades públicas deverá observar a LGPD, a Lei Estadual n.º 18.699/2024, o Decreto Estadual n.º 37.059/2026, a Resolução n.º 01/2026 do Subcomitê de Governança de Dados e as demais normas aplicáveis.

§1º. O compartilhamento deverá:

- I – atender a finalidade pública legítima, específica e explícita;
- II – possuir fundamento legal;
- III – limitar-se aos dados necessários;
- IV – preservar os direitos dos titulares;
- V – observar a categoria de compartilhamento;
- VI – ser registrado e auditável;
- VII – utilizar mecanismo seguro;
- VIII – prever responsabilidades, retenção e destinação;
- IX – impedir utilização posterior incompatível.

§2º. O recebedor de dados sujeitos a restrição deverá manter os mesmos deveres de sigilo, segurança, auditabilidade e finalidade aplicáveis à Seduc.

§3º. É vedado ao recebedor repassar ou redistribuir dados de compartilhamento restrito ou específico sem autorização e fundamento legal.

Art. 26. Os dados sob governança da Seduc serão categorizados, para fins de compartilhamento público-público, nos seguintes níveis:

- I – compartilhamento amplo: dados públicos não sujeitos a restrição de acesso, cuja divulgação seja assegurada na forma da legislação;
- II – compartilhamento restrito: dados protegidos por sigilo ou restrição, cujo acesso possa ser concedido aos órgãos e entidades estaduais, observadas as regras definidas pelo Subcomitê de Governança de Dados;
- III – compartilhamento específico: dados protegidos por sigilo ou restrição, cujo acesso seja limitado a órgãos ou entidades determinados, nas hipóteses e para as finalidades previstas em lei e nas regras estabelecidas pela Seduc.

§1º. A categorização será formalizada mediante Ficha de Categorização e registrada no Catálogo de Dados.

§2º. Informações combinadas ou cruzadas deverão receber a categoria mais restritiva quando não for tecnicamente possível sua separação.

§3º. A existência de dado pessoal não autoriza sua divulgação como dado de compartilhamento amplo, salvo quando a publicidade decorrer de previsão legal e forem observados a necessidade, a proporcionalidade e os direitos dos titulares.

§4º. Dados escolares individualizados, dados sensíveis, dados de crianças e adolescentes, informações médicas e conjuntos que permitam inferências sensíveis serão, como regra, submetidos a compartilhamento específico, sem prejuízo da avaliação do caso concreto.

Art. 27. O compartilhamento público-público deverá ocorrer, preferencialmente, por meio da plataforma estadual de interoperabilidade.

§1º. O compartilhamento por API ou mecanismo equivalente deverá prever:

- I – autenticação e autorização;
- II – controle de acesso;
- III – registro das consultas;
- IV – limitação dos atributos de entrada e de saída;
- V – monitoramento;
- VI – disponibilidade e integridade;
- VII – revogação de acessos;
- VIII – revisão periódica das permissões.

§2º. O uso de planilhas, e-mails, mídias removíveis ou outros meios manuais deverá ser excepcional, justificado e protegido por medidas compatíveis com o risco.

§3º. As solicitações de dados restritos ou específicos deverão observar o modelo de ofício, o Termo de Responsabilidade e os documentos definidos pelo Subcomitê de Governança de Dados.

§4º. O compartilhamento realizado fora da plataforma deverá ser registrado e submetido a controles equivalentes de segurança e auditabilidade.

Art. 28. O compartilhamento de dados pessoais com pessoa jurídica de direito privado observará, cumulativamente, o disposto no art. 26, §1º, da LGPD, na Lei Estadual n.º 18.699/2024, especialmente quanto aos princípios, às responsabilidades e ao modelo estadual de governança da proteção de dados pessoais, e nas demais normas legais, regulamentares e institucionais aplicáveis.

§1º. O compartilhamento dependerá de:

- I – hipótese legal expressamente autorizadora;
- II – demonstração de finalidade pública legítima, específica, explícita e compatível com as competências da Seduc;
- III – comprovação da necessidade, adequação e proporcionalidade dos dados a serem compartilhados;
- IV – identificação e documentação da base legal aplicável ao tratamento;
- V – definição dos papéis e das responsabilidades dos agentes de tratamento, conforme a efetiva distribuição das decisões sobre as finalidades e os elementos essenciais do tratamento;
- VI – delimitação das categorias de dados pessoais, dos titulares abrangidos, das operações de tratamento e dos usuários autorizados;
- VII – formalização mediante contrato, convênio, acordo de cooperação, termo de responsabilidade, contrato de tratamento de dados pessoais ou outro instrumento jurídico adequado;
- VIII – adoção de medidas técnicas e administrativas de segurança proporcionais à natureza dos dados e aos riscos do tratamento;
- IX – estabelecimento de deveres de confidencialidade, sigilo, controle de acesso, rastreabilidade e prestação de contas;
- X – definição dos prazos de retenção e dos procedimentos de devolução, eliminação, anonimização ou destinação final dos dados;
- XI – estabelecimento de regras para contratação de operadores e suboperadores;
- XII – vedação de compartilhamento posterior, redistribuição, enriquecimento de bases, reuso ou tratamento para finalidade diversa daquela expressamente autorizada;
- XIII – estabelecimento de procedimentos para atendimento dos direitos dos titulares e para comunicação e resposta a incidentes de segurança;
- XIV – manifestação técnica do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais;
- XV – análise jurídica obrigatória da Assessoria Jurídica – Asjur;
- XVI – análise técnica da Assessoria de Tecnologia da Informação – Astin, quando houver sistemas, aplicações, integrações, interfaces de programação de aplicações – APIs, acesso remoto, armazenamento em nuvem, transferência eletrônica ou outro componente tecnológico;
- XVII – elaboração ou atualização do Registro das Operações de Tratamento de Dados Pessoais – ROPA;
- XVIII – elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD, quando o tratamento puder gerar alto risco aos direitos e às liberdades fundamentais dos titulares.

§2º. O compartilhamento com entidade privada não poderá ser fundamentado exclusivamente em conveniência administrativa, interesse econômico do destinatário ou previsão genérica constante do respectivo instrumento jurídico.

§3º. O instrumento jurídico deverá prever mecanismos de acompanhamento, fiscalização, auditoria, suspensão e revogação do acesso, bem como as consequências decorrentes do tratamento irregular, do descumprimento das instruções da Seduc ou da utilização dos dados para finalidade incompatível.

§4º. Quando houver controladoria conjunta, o instrumento deverá estabelecer, de forma clara e transparente, as respectivas competências e responsabilidades, especialmente quanto:

- I – à definição das finalidades e dos meios essenciais do tratamento;
- II – ao atendimento dos direitos dos titulares;
- III – à adoção das medidas de segurança;
- IV – à elaboração e manutenção dos registros das operações;
- V – à resposta e comunicação de incidentes;
- VI – à retenção, eliminação e destinação dos dados;
- VII – à responsabilização e à prestação de contas.

§5º. O disposto no Decreto Estadual n.º 37.059/2026 e nas normas relativas à plataforma estadual de interoperabilidade não substitui os requisitos específicos previstos neste artigo para o compartilhamento de dados pessoais com pessoas jurídicas de direito privado, considerando que o referido Decreto disciplina primordialmente o compartilhamento entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 29. A transferência internacional de dados pessoais somente será realizada nas hipóteses previstas nos arts. 33 a 36 da LGPD e na regulamentação da ANPD.

§1º. A transferência internacional abrange, entre outras situações:

- I – armazenamento em infraestrutura localizada no exterior;
- II – acesso remoto a partir de outro país;
- III – utilização de serviços de nuvem com tratamento internacional;

